



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	87/2015
PROCESSO Nº:	2012/81/00199
RECORRENTE:	SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA.
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	RAFAEL PINHEIRO ALVES
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

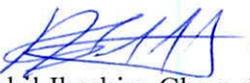
EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. QUESTÃO DE ORDEM. PAGAMENTO DE AINF. ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. VENDAS COM INTUITO COMERCIAL A PESSOAS NÃO INSCRITAS NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE. VEDAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

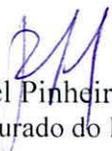
1. Na questão de ordem, firmou o entendimento de que o pagamento do auto de infração e notificação fiscal no curso do processo administrativo fiscal não prejudica a análise do mérito do recurso voluntário interposto tempestivamente.
2. As vendas realizadas por empresas atacadistas ou industriais, com intuito comercial, a pessoas não inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre configuram violação do artigo 60, inciso IX c/c o artigo 102, ambos do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC.
3. No caso, o fornecedor responde solidariamente pelo tributo, acréscimos legais e multa punitiva, devidos na operação ou prestação realizada com seu cliente (contribuinte não inscrito), na forma do artigo 34, incisos XV e XVI, do RICMS/AC c/c o artigo 61, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.
3. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, na questão de ordem, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Maria José do Carmo Maia, Luiz Antônio Pontes Silva, Hilton de Araújo Santos e José Thomaz de Mello Neto. Presente o Procurador do Estado Rafael Pinheiro Alves. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 07 de outubro de 2015.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente, em exercício


Antônio Raimundo Silva de Almeida
Conselheiro Relator


Rafael Pinheiro Alves
Procurado do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo Tributário nº 2012/81/00199 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto tempestivamente pela contribuinte SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 852/2012 (fls. 50/51), da lavra da Diretoria de Administração Tributária – Órgão Julgador de 1ª Instância, na qual manteve parcialmente o lançamento tributário exigido por intermédio do auto de infração e notificação fiscal de nº 05.145, esse com a seguinte acusação fiscal: remessa/venda de produtos com intuito comercial para pessoa física, encerrando operações subsequentes.

Na peça recursal, a recorrente aduz, dentre outras alegações, o seguinte:

a) a Recorrente apresentou impugnação ao auto de infração e notificação fiscal, pugnano pelo seu cancelamento, tendo em vista a comprovação do pagamento dos tributos relativos ao ICMS por antecipação, bem como esclareceu sobre a impossibilidade de exigência de documentos fiscais de pessoas físicas que, portanto, não exercem atividades de comércio;

b) Em julgamento, a autoridade fiscal entendeu pela parcial procedência do pedido de cancelamento do auto de infração;

c) Apesar de reconhecer o pagamento do ICMS por antecipação, a autoridade fiscal entendeu pela manutenção da multa aplicada, desprovida qualquer amparo fático e jurídico;

d) Com efeito, resta identificar o que é, pela lei, considerado como situação fiscal irregular, para que depois se verifique em qual das condutas descritas a Recorrente teria incorrido;

e) Assim, a mesma legislação estabelece os critérios acerca do que é considerado como situação fiscal irregular, na forma dos artigos 57 e 59 da Lei Complementar 55/97;

f) Ou seja, somente são irregulares as situações em que as mercadorias se achem

desacompanhadas de documento fiscal exigido ou que, estando acompanhadas, os documentos sejam inidôneos ou fraudulentos;

g) No caso não é possível que se fale em documentação fiscal exigível da pessoa física adquirente de mercadorias em comércio atacadista, isso porque a lei não proíbe essas operações comerciais, especialmente porque não há como controlar a finalidade dos produtos e a última ponta da cadeia de consumo;

h) Por outro lado, a documentação fiscal que informa sobre a origem da mercadoria como o valor da operação e o pagamento do imposto restou juntada aos autos, ensejando o cancelamento da cobrança do valor do tributo, não sendo, portanto, inidônea ou fraudulenta;

i) No entanto, ressalta-se que os ditos "parceiros comerciais" são pessoas físicas e que não exercem atividade comercial, de modo que não pode a Recorrente vedar-lhe o direito de comprar suas mercadorias pelo simples fato de serem pessoas físicas, pois isso violaria o princípio constitucional base das relações comerciais e consumeristas;

j) Outrossim, a Recorrente não dispõe de meios possíveis para exigir documentos fiscais de pessoas que não os tem por impossibilidade jurídica. Assim, resta clara a não configuração da situação fiscal irregular de que trata a Lei Complementar Estadual nº 55/97 e, por conseguinte, a aplicação da multa em debate torna-se ilegal.

Por fim, apresentou o seguinte pedido: seja admitido e provido o presente recurso, para reformar a decisão de primeira instância, no sentido de determinar o cancelamento do auto de infração e notificação fiscal nº 05.145/2012.

Na forma do Regimento Interno deste Conselho, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre opinou pelo improvinimento do recurso voluntário.

Da referida manifestação, elencamos as seguintes alegações:

1) A Recorrente é empresa do comércio atacadista e, nesta condição, é obrigada a exigir dos contribuintes com os quais comercializa a exibição dos documentos de identificação fiscal, conforme determinação expressa do art. 60, inciso IX, do Decreto 08/98;

2) Com esse enfoque, o Auditor Fiscal Estadual ponderou que pessoas com registro somente no cadastro das pessoas físicas (CPF) são impedidas da prática do comércio, ao passo em que deve ela, por dispositivo legal, velar pela regularidade cadastral de seus parceiros comerciais sob pena de responder por ele, só ou solidariamente, pelo tributo e seus acréscimos devidos pelo descumprimento do principal e acessório, conforme preconiza o art. 34, incisos XV e XVI e art. 61, ambos do Decreto 08/98;

3) No caso em tela, o imposto não está sendo cobrado, em virtude de ter sido

completamente solvido por substituição tributária, conforme assentou o auditor fiscal às fls. 37/40. Contudo, como a multa deve permanecer em razão do descumprimento da obrigação acessória acima identificada, o auto de infração impugnado foi utilizado apenas como referência para base de cálculo da multa aplicada, correspondendo a R\$ 952,31 (R\$5.601,85x17%);

4) Vale salientar que a multa aplicada àquele que não cumpre o com os quais comercializa é decorrência do poder de polícia exercido pela Administração, tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.

Cumprido observar que a Recorrente após a interposição do recurso voluntário, efetuou o pagamento da multa, objeto do termo infracional, ora em análise, conforme espelha o relatório de recebimento bancário juntado à fl. 58.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 04 de setembro de 2015.

Cons. ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo Administrativo Tributário nº 2012/81/00199 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR – QUESTÃO DE ORDEM

Trata o presente de recurso voluntário interposto tempestivamente pela contribuinte SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 852/2012 (fls. 50/51), da lavra da DIAT, na qual manteve parcialmente o lançamento tributário exigido por intermédio do AINF de nº 05.145, esse com a seguinte acusação fiscal: “remessa/venda de produtos com intuito comercial para pessoa física, encerrando operações subsequentes”, ou seja, o caso trata de venda de mercadorias no intuito comercial a pessoa física não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre, configurando situação fiscal irregular.

No meu entendimento, não merece ser conhecido o presente recurso, por ter o contribuinte quitado o auto de infração, ora em análise, no curso do processo administrativo fiscal.

No caso de recurso voluntário, entendo que o pagamento do auto de infração põe termo ao contencioso tributário, configurando desistência do recurso do contribuinte, anteriormente interposto, bem como o fim da exigência do crédito, na forma do art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, o que prejudica a análise de mérito, ante a perda do objeto.

Assim, apresento como questão de ordem a fim de ser apreciada por este Conselho de Contribuintes: se tal fato descrito acima põe fim ou não ao contencioso tributário?

Em caso positivo, deixo de analisar o mérito e, assim, não conheço do recurso voluntário do contribuinte SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA., ante a perda do objeto e, como consequência, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. É como voto.

Sala de Sessões, 07 de setembro de 2015.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo Tributário nº 2012/81/00199 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR – ANÁLISE DE MÉRITO

Vencida a questão de ordem, passo a análise de mérito.

O presente caso trata de venda de mercadorias no intuito comercial a pessoa física não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre, configurando assim situação fiscal irregular.

Para uma melhor análise do caso, colacionamos a legislação pertinente:

DECRETO 08/98 – RICMS/AC

Art. 27. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operações, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

§ 2º A condição de contribuinte independe de encontrar-se a pessoa regularmente constituída ou estabelecida, inclusive para o efeitos do Art. 61, bastando que configure unidade econômica que pratique as operações ou prestações definidas neste Decreto como fatos geradores do imposto.

§ 3º Equipara-se a contribuinte, para efeitos do art. 19, qualquer pessoa não inscrita no cadastro do imposto que, com habitualidade, adquira bens, mercadorias ou serviços em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação da alíquota interestadual, exceto se demonstrado, na forma deste regulamento, haverem sido tributados pela alíquota interna na unidade federada de origem.

Art. 34. Fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsáveis:

(...)

XV - aquele que, nas operações ou prestações que realizar, não exibir ou deixar de exibir de outro o respectivo documento de identificação fiscal, se de tal descumprimento decorrer o seu não pagamento, no todo ou em parte; e

XVI - qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária ou que concorra efetivamente

para a sonegação, fraude ou conluio com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido. (somente a primeira hipótese, ora destacada)

Art. 60. São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador:

I - inscrever-se na repartição fiscal, na forma do art. 61;

(...)

IX - exigir de outro contribuinte, nas operações ou prestações que com ele realizar, a exibição dos documentos de identificação fiscal;

(...)

XVIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento, as quais possibilitem o não pagamento do imposto;

(...)

Art. 61. Os contribuintes definidos neste Decreto, inclusive o substituto tributário estabelecido em outras unidades federadas, inscrever-se-ão no Cadastro Fiscal do Acre, antes do início de suas atividades, nos termos deste Regulamento.

(...)

Art. 98. Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre - CIEFI antes de iniciarem as atividades, as pessoas citadas no artigo 27.

(...)

Art. 102. As saídas de mercadorias de estabelecimento industrial ou comercial, que devam ser por sua natureza, quantidade ou qualidade, comercialização ou utilizadas em processo de industrialização, somente poderão ser promovidas se destinadas a pessoas inscritas. - sem destaques no original.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Da análise do caso à luz da legislação tributária citada acima, tecemos as seguintes conclusões:

- Por definição legal, contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operações, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, que

esteja no campo de incidência do ICMS, independentemente de encontrar-se regularmente constituída ou estabelecida, bastando que configure unidade econômica que pratique as operações ou prestações definidas na legislação como fatos geradores do imposto (art. 27, do RICMS/AC);

- As obrigações acessórias são deveres instrumentais que o contribuinte está obrigado ao cumprimento, quer positivas ou negativas, sempre no interesse na arrecadação ou da fiscalização de tributos. E no caso de descumprimento “converte-se” em penalidade pecuniária. (artigos 113 e 115, do Código Tributário Nacional).

- No presente caso, o Recorrente está obrigado a exigir de outro contribuinte, nas operações ou prestações que com ele realizar, a exibição de documentos de identificação fiscal, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma estabelecida pelo RICMS, se de tal descumprimento decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte. Adicionalmente, há a obrigação do contribuinte de comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades que tiver conhecimento, conforme regras contidas nos incisos IX e XVIII do art. 60 c/c o art. 102, ambos do RICMS/AC;

- Desse modo, a venda de mercadoria a contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuinte do Estado do Acre sujeita o fornecedor a responder solidariamente pelo imposto, multa e demais acréscimos legais, devidos na operação ou prestação realizada pelo seu cliente, conforme inteligência dos incisos XIV e XV do art. 34 do RICMS/AC;

- A multa aplicada é a legalmente prevista e aplicável à espécie (art. 61, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do Recorrente SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA (processo nº 2012/81/00199) e, assim, mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Sala de Sessões, 07 de outubro de 2015.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR